



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.858 - DF (2008/0100936-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DE MORAIS SOBRINHO
ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ TAVARES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU* - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.858 - DF (2008/0100936-4)

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DE MORAIS SOBRINHO
ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ TAVARES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEREIRA DE MORAIS SOBRINHO contra acórdão proferido pela Quinta Turma, desta Relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada no tocante à aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, em face da ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos pontos omissos do acórdão recorrido.

2. A falta de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental improvido (fl. 1217).

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria posta nos autos é idêntica à do Agravo de Instrumento n. 798.673.

Aduz, também, que o recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade.

Por fim, asseverou estar equivocada a decisão tomada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.858 - DF (2008/0100936-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dispõe o artigo 258 do RISTJ:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável, como se dá na espécie, pois o agravante não objetiva suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade, mas sim o rejugamento da causa.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, é manifestamente incabível, agravo regimental que impugna decisão de órgão colegiado, o que constitui erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 356.659/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

I. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de Agravo Regimental somente é cabível contra decisão monocrática.

II. Diante disso, a sua interposição contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, a inviabilizar a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da fungibilidade recursal.

III. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg nos EAg 1403905/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2013)

Não se conhece, portanto, do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0100936-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no Resp 1.057.858 / DF**

Números Origem: 20010110299622 20010110433439 20070070147268 200800104340

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DE MORAIS SOBRINHO
ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ TAVARES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DE MORAIS SOBRINHO
ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ TAVARES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.